



C0073649A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.499, DE 2019**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Dispõe sobre o prazo máximo para realização de cirurgias cardíacas e de procedimentos de cardiologia intervencionista para idosos no Sistema Único de Saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4841/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o prazo máximo para realização de cirurgias cardíacas e de procedimentos de cardiologia intervencionista, para pacientes idosos, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, realizado pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O paciente idoso com doenças cardiovasculares tem direito a se submeter a cirurgias cardíacas e a procedimentos de cardiologia intervencionista, no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for feita a indicação do procedimento, ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário médico.

Parágrafo único. O prazo assinalado neste artigo se aplica aos procedimentos indicados conforme os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para doenças cardiovasculares, publicados pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo as informações de mortalidade do DATASUS, as doenças cardiovasculares representam a principal causa de morte na população brasileira como um todo.

Desagregando esses dados por faixa etária, observa-se claramente que entre adultos jovens a principal causa de mortalidade são as denominadas “causas externas” (acidentes e violências).

Contudo, na faixa etária de 40 a 49 anos de idade, os coeficientes de mortalidade por causas externas e por doenças cardiovasculares praticamente se equiparam e, a partir da década seguinte, estas se tornam a principal causa de óbito em todas as faixas etárias.

Doenças cardiovasculares em geral são consideradas crônico-degenerativas. Assim, o esforço maior deveria se concentrar em medidas de orientação e prevenção, como a adoção de alimentação adequada e hábitos saudáveis.

Contudo, em razão ainda da dificuldade de acesso à atenção primária

e do estilo de vida imposto pela modernidade, esses cuidados são geralmente negligenciados.

Portanto, a necessidade de tratamentos cirúrgicos ou de cardiologia intervencionista (cateterismo) é praticamente sinônimo de falha na prevenção primária e secundária de doenças crônico degenerativas, como a hipertensão arterial sistêmica e a dislipidemia.

Chegando a este estágio de evolução da doença, muitas vezes torna-se inevitável a realização de cirurgias ou procedimentos de cardiologia intervencionista, em tempo adequado, a fim de evitar sua progressão para o óbito.

É exatamente esta a justificativa para este Projeto de Lei. A realização desses procedimentos em tempo razoável é medida que pode ajudar reduzir a mortalidade por doenças cardiovasculares no Brasil, complementando medidas de prevenção primária e secundária já existentes.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputada REJANE DIAS

**FIM DO DOCUMENTO**